

APELAÇÃO CÍVEL Nº 147345-0/188 (200902875692)
COMARCA DE ITUMBIARA

APELANTE	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
APELADO	EUVANDER HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	FRANCISCO VILDON J. VALENTE Juiz Substituto em Segundo Grau

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pela **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS** face à sentença de fls.140/141, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos, Dr. Fernando de Mello Xavier, nos autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta em seu desfavor por **EUVANDER HENRIQUE VIEIRA DE OLIVEIRA**.

A parte dispositiva da sentença apresenta o seguinte teor:

“Tendo ocorrido o acidente após a edição da Medida Provisória nº 340/2006 (que foi convertida na Lei 11.482/2007), que em seu artigo 8º apresentou significativas modificações relativas ao seguro DPVAT, o valor da indenização deve observar o contido em tal diploma legal, que limitou o quantum em R\$13.500,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida a pagar ao requerente a quantia



de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento do feito e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, estes a partir da citação.

Em face da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, e ainda, ao pagamento da verba pericial.

P.R.I."

A Apelante, em razões recursais de fls.143/152, argumenta que a sentença monocrática merece reforma, posto que Apelada não acostou aos autos documentos que comprovem a invalidez permanente e tampouco o grau de invalidez sofrida.

Fala sobre a competência do CNSP para determinar o valor da indenização e sobre a aplicação da Tabela da SUSEP para efeitos de cálculo de pagamento da indenização do DPVAT, que deverá ser utilizada para efeito de pagamento da cobertura por invalidez contemplada na Lei 6.194/74.

Tece mais algumas outras considerações, apontando jurisprudências que embasam suas assertivas, ora em análise.

Em relação aos honorários advocatícios, requer sejam fixados no percentual de 10% (dez por cento), ao argumento de que ação de cobrança de seguro DPVAT é causa de menor complexidade.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau nos termos das razões acima esposadas.

Preparo à fl. 154.

Às fls. 159/175, o Apelado apresenta contrarrazões, refutando as matérias alegadas no recurso, ante à falta de sustentação jurídica, vez que improcedentes.

Faz um breve resumo da situação fática e processual, já deduzida nos autos, citando vários julgados para fundamentar a pretensão.

Discorre sobre o valor da indenização fixado na sentença singular, irretroatividade da Lei 11.482/07 nos fatos ocorridos na vigência da Lei 6.194/74 c/c 8.441/92 e a inaplicabilidade da tabela elaborada aleatoriamente pela Fenaseg.

Ao final, pugna, pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de manter *in totum* a sentença recorrida, por seus fundamentos jurídicos.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que com a nova redação do artigo 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 9.756/99, passou ao Relator a poder, em decisão monocrática, tanto negar

seguimento, quanto dar provimento ao recurso interposto.

Ressalte-se que da análise dos autos vê-se que as questões de fato e de direito foram bem dissecadas na sentença recorrida, tendo o Magistrado singular decidido em conformidade com reiteradas decisões deste Tribunal, o que enseja a aplicação na hipótese vertente da faculdade processual retro mencionada, prevista no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Ademais, os documentos de fls. 125/135, elaborados por profissional habilitado, são suficientes para atestar as consequências do acidente, porquanto provam que as lesões sofridas pelo Autor são de caráter parcial e permanente.

Assim, verifica-se que a alegação de ausência de documentos que comprovem a invalidez do segurado, a fim de estabelecer o *quantum* indenizatório, não merece prosperar, pois encontram-se nos autos documentos necessários para a comprovação do pleito.

Ademais a lei diz que a indenização será paga mediante prova do acidente e do dano decorrente, conforme Lei nº 6.194/74, art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º. "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Vale ressaltar que o laudo é apenas mais um elemento para comprovar o pedido, visto que o julgador não está adstrito ao laudo pericial emitido pelo IML (Instituto Médico Legal), ele pode formar sua convicção por outros meios de prova, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 436. “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

Sobre a matéria em questão, pertinente transcrever a lição de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed. Saraiva: 2007, art. 436: 1b, p. 525, nos ensina:

Art.436: 1b. “Na livre apreciação da prova, o julgador não se acha adstrito aos laudos periciais, podendo, para o seu juízo, valer-se de outros elementos de prova existente nos autos, inclusive de pareceres técnicos e dados oficiais sobre o tema objeto de prova, tanto mais quando, como no caso, adota conclusões de um dos laudos, com adaptações determinadas por dados científicos que se acham no autos. (STJ-RTJE 117/205: 3ª Turma).”

No que se refere ao limite máximo indenizável e à individualização do valor indenizatório a Lei nº 11.482/07, em seu art. 8º, que revogou a Lei nº 6.194/74, em seu art. 3º, dispõe:

Art. 8º: Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)”

A lei que regulamenta o seguro DPVAT menciona que em casos de invalidez permanente será paga a indenização do seguro, não fazendo qualquer restrição ou observação que a invalidez permanente deva ser total ou parcial.

O pagamento da indenização por invalidez permanente aplicável pela Lei nº 6194/74, com as alterações feitas pela Lei nº 11.482/07, que vigorava à época da ocorrência do sinistro, não leva em consideração o grau da lesão aferida, mas se é em caráter permanente, não estando incorreta a fixação no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista que a Resolução do CNSP ou Tabela do SUSEP não se sobrepõem à referida Lei.

No mesmo sentido o julgado:



“AGRAVO REGIMENTAL. PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. LEI 11482/07. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O valor indenizatório do seguro DPVAT, em casos de sinistro ocorrido na vigência da lei 11482/07, corresponde a quantia de R\$ 13.500,00, em caso de morte ou de invalidez permanente. 2 - (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (1ª Câmara Cível, Rel. Des. Vitor Barboza Lenza, Ac. 140509-7/188, DJ 508 de 28/01/2010).

Tangente à alegação de competência do CNSP e da SUSEP para regular valor em relação ao seguro DPVAT, é pacífico o entendimento da incompetência do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da SUSEP para dispor sobre valores de indenizações, sendo estabelecida na legislação sua competência apenas para expedição de normas relativas às tarifas, tais como prêmio pelo segurado e formas de distribuição entre as seguradoras.

No que pertine à indenização fixada por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou a tabela da Superintendência de Seguros Privados, não pode prevalecer em detrimento da norma federal, Lei nº 6.194/74, com as alterações feitas pela Lei nº 11.482/07, que estabelece parâmetros de fixação dos valores da indenização por seguro obrigatório de veículo automotor, sendo inválidos os fixados pelo órgão administrativo, eis que não possui competência legislativa.

Estas resoluções não têm força de lei, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A resolução administrativa, ato de hierarquia inferior à lei, não pode invadir a reserva legal, revogando, modificando ou desvirtuando disposições expressas do texto legislativo” (STJ, 1ª Turma, Resp nº 167113/GO, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 11/03/2002, p. 169).”

Neste sentido o julgado desta Corte, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZÁVEL. LEI N. 11.482/07. RESOLUÇÃO DO CNSP E TABELA DA SUSEP. INAPLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DEVIDA. 1 - (...). 2 - O Conselho Nacional de Seguros Privados e a Superintendência de Seguros Privados não detém autoridade para regular o valor indenizatório, outrossim, uma resolução não pode prevalecer sobre a Lei. 3 - (...). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.”(1ª Câmara Cível. Rel. Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, Ac. 128168-9/188, DJ 258 de 20/01/2009).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios arbitrados em 15% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, sem préstimos a irresignação da Recorrente, visto terem sido arbitrados dentro

dos lindes permitidos, isto é, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

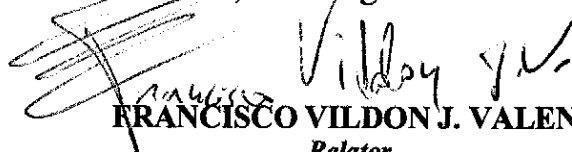
A propósito a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - (...). 2 - Deve ser mantida a condenação nos honorários advocatícios quando constatado que o valor respectivo é compatível com os elementos fáticos concretizadores das circunstâncias previstas no art. 20, § 3 do Código de Processo Civil. 3 - (...). APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (3ª Câmara Cível, Des. Rel. Geraldo Gonçalves da Costa, Ac. 149285-1/190, DJ 480 de 15/12/2009).

Ao teor do exposto, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, 30 de agosto de 2010.



FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator